

PROCESSO - A. I. Nº 298636.0084/13-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0161-01/14
ORIGEM - IFEP SERVICOS
INTERNET - 28.10.2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO Nº 0314-12/14

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Sujeito passivo apresenta documentos que elidem parcialmente a acusação fiscal. Infração subsistente em parte. Mantida a decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal - 1ª JJF, que, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, o qual fora lavrado visando exigir crédito tributário no valor de R\$84.117,01, sob a seguinte acusação: "*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, relativo aos meses janeiro a abril e agosto de 2011. Lançado ICMS de R\$84.117,01*".

A 3ª JJF decidiu a lide com fundamento no voto abaixo reproduzido:

(...)

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de apenas uma infração, que versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$84.117,01, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no período fiscalizado de 01/01/2011 a 31/12/2011, conforme os demonstrativos acostados às fls. 5/13 dos autos.

O autuado objeta sobre o mérito da autuação, alegando sua improcedência, visto que a memória de cálculo indicada está de acordo com a sua escrituração, contudo, a utilização de código de arrecadação incorreto no documento de arrecadação levou o fisco a acreditar que o recolhimento não tenha sido efetuado, porém não acostou nenhum documento de arrecadação que porventura pudesse comprovar tal assertiva.

Instado a manifestar sobre as considerações do autuante na sua informação fiscal (fl. 180) em que manteve todos os termos da autuação, o deficiente acosta aos autos os DAE's (fls. 188/197) que diz relacionar ao recolhimento do imposto cobrado, relativo a todo o período da ação fiscal, destacando que não há que se falar de ICMS DIFAL a ser recolhido uma vez que fora recolhido integralmente.

O autuante, após analisar os novos documentos acostados às fls. 186 a 203 dos autos pelo deficiente, por decisão a 6ª JJF, em pauta suplementar do dia 28/03/2013, diz restar o valor de R\$4.279,27, relativo ao mês de agosto de 2011 sob o argumento de que efetuando o somatório dos DAE's ICMS DIFAL relativo ao ano de 2011, correspondente ao período da ação fiscal, o valor encontrado de R\$312.017,11 (fl. 213) é menor do que os valores lançados na escrita fiscal de ICMS DIFAL, que totaliza o montante de R\$316.296,38 (fl. 214). Correlacionando os dois valores diz apurar o valor de R\$ 4.279,27 correspondente a ICMS DIFAL que o deficiente deixou de recolher. Aliás, diz que tal diferença corresponde exatamente a diferença encontrada no mês de agosto de 2011 na forma do demonstrativo acostado à fl. 13 dos autos.

Provocado novamente a manifestar sobre o resultado da nova informação fiscal, o deficiente diz concordar com a conclusão da diligência realizada no que tange ao reconhecimento do pagamento dos DAE's

DIFAL correspondente ao valor de R\$312.017,11, porém diz não concordar com a diferença a recolher do ICMS DIFAL de R\$4.279,27, referente ao mês de agosto de 2011, sob a alegação de que a memória de cálculo

indicada na autuação está de acordo com a sua escrita fiscal, o que, sem apresentar nenhum outro documento, não tem nenhum imposto a recolher.

Ora, se o defendantee não objeta sobre o montante dos DAE's ICMS DIFAL recolhidos aos cofres do Estado no valor de R\$312.017,11, ao mesmo tempo diz que os valores apurados na memória de cálculo apresentado pelo autuante no valor de R\$316.296,38 espelha o que efetivamente encontra lançado na sua escrita fiscal, resta claro que deixou de recolher a quantia de R\$4.279,27 de ICMS DIFAL no período da ação fiscal, que, como bem destaca o autuante, corresponde ao valor apurado no mês de agosto de 2011.

Em sendo assim, entendo subsistente parcialmente a autuação no novo valor apontado de R\$4.279,27, pelo autuante em sua nova informação fiscal (fl. 214), relativo ao ICMS DIFAL que deixou de ser recolhido pelo defendantee, correspondente a data de ocorrência 31/08/2011, dado que os DAE's e demais cópias de demonstrativos acostados às fls. 188/203 dos autos não são suficientes para elidir a atuação na sua totalidade.

Sobre o efeito confiscatório das multas aplicadas na autuação aventada pelo sujeito passivo, saliento que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Diante da decisão supra, a 3^a JJF recorreu, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho de Fazenda, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Em 25/08/14 o recorrido, através do Ofício nº 0149/14 foi cientificado do julgamento acima, sendo que, em 25/09/14 ingressou com petição fls. 248 a 250, onde conclui que "*vem reiterar as razões trazidas na Impugnação para que seja confirmada pelo Ilmo. CONSEF a improcedência do presente Auto de Infração, no que tange ao valor de R\$312.017,11 já reconhecido pelo Fiscal Autuante como indevido*".

VOTO

A acusação fiscal trata de exigência de imposto a título de diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, pelas aquisições de bens para integrar o Ativo Fixo, no valor original de R\$84.117,01. Após o julgamento levado a efeito pela 1^a JJF este valor foi reduzido para a quantia de R\$4.279,27, daí a interposição do Recurso de Ofício que ora se examina.

Observo que apesar da acusação se referir a falta de recolhimento do imposto, na descrição dos fatos indica que se trata de imposto recolhido a menos conforme se depreende através dos demonstrativos de fls. 5 a 13 e foi sobre este fato que o recorrido se insurgiu apresentando documentos que indicavam pagamentos que foram efetivados porém não considerados pelo autuante.

Este fato motivou encaminhamento dos autos em diligência ao autuante, fl. 210, que, após as devidas análises, concluiu às fls. 213 e 214, que a "*diferença a maior cobrada no Auto de Infração, em relação ao apurado neste demonstrativo se deve ao fato do Auto de Infração ter sido calculado considerando apenas os DAE's com referência ao exercício de 2011, porém muitas notas fiscais lançadas em 2011, no Livro de Entradas, foram pagas com DAE's com mês de referência do exercício de 2010. Tais notas se referem a bens adquiridos em 2010 que só foram lançadas (com atraso) na escrituração de 2011. Dessa forma o autuado só deve a fazenda pública R\$4.279,27 (...) que corresponde exatamente a diferença encontrada no mês de agosto/11 (pag. 13 do Auto de Infração)...*" . Com base nestes argumentos a Junta de Julgamento, reduziu, corretamente o valor autuado para este apontado pela revisão.

Diante dos fatos acima alinhados, e considerando que a petição de fls. 249/250 do recorrido não se reveste em Recurso Voluntário já que pugna, apenas, para que seja mantida a exoneração do débito levada a efeito no julgamento da instância de piso, voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298636.0084/13-9** lavrado contra **INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.279,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2014

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. PGE / PROFIS